

**REGIMENTO DO CENTRO DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EM
PROPRIEDADE INTELECTUAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA PROPRIEDADE
INTELECTUAL (CSD-ABPI)**

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º O Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual (CSD-ABPI) é um órgão da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual – ABPI que tem por objetivo o controle e gerenciamento dos procedimentos de soluções alternativas de disputas, inclusive as relativas a nomes de domínio de internet, ao lado dos procedimentos de mediação e de arbitragem.

**CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO**

Art. 2º O CSD-ABPI será representado por um Presidente, administrado por um Conselho e, com o auxílio de um Secretário Geral, coordenará, na forma do presente Regimento, as seguintes Câmaras, dentre outras que poderão vir a ser criadas: (a) Câmara de Solução de Disputas Relativas a Nomes de Domínio (CASD-ND); (b) Câmara de Mediação (CMed-ABPI); e (c) Câmara de Arbitragem (CArb-ABPI).

§1º O Presidente e os demais membros do Conselho do CSD-ABPI serão eleitos pelo Conselho Diretor da ABPI, com mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reeleitos, sendo que a reunião do Conselho Diretor da ABPI para a eleição dos membros deverá ser convocada até o mês de agosto anterior ao término do mandato do Presidente da ABPI. Fica ressalvado, todavia, que o primeiro mandato dos membros do Conselho se encerrará em 31 de dezembro de 2015.

§2º O Conselho do CSD-ABPI será composto por até 7 (sete) membros, incluindo o Presidente do Centro.

§3º As atividades do Presidente, dos membros do Conselho do CSD-ABPI e dos Diretores das respectivas Câmaras não serão remuneradas.

§4º O Presidente e os demais membros do Conselho do CSD-ABPI, excetuados os Diretores das respectivas Câmaras e os Diretores Adjuntos, não serão, obrigatoriamente, associados da ABPI.

§5º O CSD-ABPI terá orçamento próprio. O Conselho do CSD-ABPI deverá sugerir os valores cobrados pelos procedimentos de cada uma das Câmaras para aprovação pelo Conselho Diretor da ABPI e a receita delas oriunda deverá ser reinvestida no próprio CSD-ABPI.

§6º A Câmara de Solução de Disputas Relativas a Nomes de Domínio, a Câmara de Mediação, a Câmara de Arbitragem e as demais Câmaras que venham a ser criadas serão organizadas de acordo com regimentos individuais próprios, subsidiários ao presente Regimento, e aprovados pelo Conselho Diretor da ABPI.

§7º As Câmaras serão representadas e coordenadas por um Diretor, com o auxílio de um Diretor Adjunto e de um Secretário Executivo. Os Diretores das Câmaras serão obrigatoriamente membros do Conselho do CSD-ABPI, mas os Diretores Adjuntos não precisarão ser membros do Conselho do CSD-ABPI.

Art. 3º O Presidente do CSD-ABPI será escolhido pelos membros do Conselho Diretor da ABPI, a partir de indicações de qualquer um dos próprios membros do Conselho Diretor, em votações sucessivas nas quais o candidato com a menor votação será excluído, prosseguindo-se a eleição com os candidatos remanescentes até o turno final, com apenas dois candidatos, pelo qual o Presidente será aquele que obtiver a maioria simples dos votos válidos.

Art. 4º Excetuados os Diretores das Câmaras, incluindo os Diretores Adjuntos, que serão eleitos na forma do Artigo 5º abaixo, os demais membros do Conselho do CSD-ABPI serão escolhidos pelo Conselho Diretor da ABPI, a partir de indicações de qualquer um dos próprios membros do Conselho Diretor, em votações sucessivas nas quais o candidato com a menor votação será excluído, prosseguindo-se a eleição com os candidatos remanescentes até restarem em número correspondente às vagas estatutariamente estabelecidas.

Art. 5º O Presidente e o Conselho do CSD-ABPI indicarão os nomes dos Diretores das Câmaras, incluindo os Diretores Adjuntos, bem como de um Secretário Geral que, após aprovação do Conselho Diretor da ABPI, atuarão na forma dos respectivos Regimentos. O Secretário Geral coordenará todo o expediente relacionado aos procedimentos do CSD-ABPI e secretariará as atividades dos Diretores, Diretores Adjuntos, Especialistas e demais pessoas eventualmente envolvidas nos procedimentos na forma do presente Regimento, podendo ser destituído a qualquer tempo por decisão do Conselho do CSD-ABPI.

CAPÍTULO III DO PRESIDENTE

Art. 6º O Presidente representará o CSD-ABPI e apresentará anualmente, ou em outra periodicidade definida pelo Conselho Diretor da ABPI, um relatório geral de atividades ao Conselho Diretor, indicando, ao menos, a situação contábil e o número de casos submetidos a cada uma das Câmaras do CSD-ABPI.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO

Art. 7º O Presidente do CSD-ABPI será o Presidente do Conselho e participará de todas as reuniões, votando apenas quando a votação dos membros do Conselho do CSD-ABPI estiver empatada, salvo quando estiver impedido, ocasião em que o quórum para votação deverá obrigatoriamente ser em número ímpar.

§1º As reuniões e votações poderão ser feitas à distância, estabelecendo-se, se necessário, um prazo para cada membro do Conselho apresentar o seu voto.

§2º Aplicam-se ao Presidente e aos membros do Conselho todos os critérios de impedimento do presente Regimento.

Art. 8º Compete ao Conselho do CSD-ABPI:

- I. Indicar os Diretores das Câmaras, incluindo os Diretores Adjuntos, para aprovação pelo Conselho Diretor da ABPI;
- II. Organizar a lista de Especialistas das diversas Câmaras do CSD-ABPI, para aprovação pelo Conselho Diretor da ABPI;
- III. Sugerir alterações deste Regimento e dos Regimentos e Regulamentos das Câmaras ao Conselho Diretor da ABPI;

- IV.** Estabelecer e modificar, quando oportuno, as diretrizes gerais de funcionamento do CSD-ABPI;
- V.** Decidir dúvidas deste Regimento e dos Regimentos e Regulamentos das Câmaras;
- VI.** Decidir casos de suspeição e impedimento; e
- VII.** Aprovar a remoção de Especialista da lista de Especialistas credenciados junto às respectivas Câmaras, conforme previsto no Artigo 13º deste Regimento.

CAPÍTULO V DOS ESPECIALISTAS

Art. 9º Cada uma das Câmaras do CSD-ABPI terá o seu corpo de especialistas, que inclui especialistas, árbitros e mediadores, formado a partir dos especialistas cadastrados de acordo com o Regimento deste Centro, bem como da respectiva Câmara (Especialista).

§1º O Especialista deverá indicar as Câmaras a que pretende se vincular e também apresentar as informações pessoais e profissionais para ciência do CSD-ABPI e das futuras Partes no momento de inscrição, as quais podem ser complementadas, posteriormente, pelo próprio Especialista ou em decorrência de pedido do CSD-ABPI ou das Partes de determinado procedimento.

§2º A falta de complementação de informações pessoais ou profissionais no prazo solicitado pelo CSD-ABPI acarretará a exclusão, temporária ou permanente, do Especialista.

Art. 10º Exceto conforme expressamente previsto nos parágrafos 3º, 4º e §5º deste Artigo 10º, podem ser Especialistas quaisquer associados da ABPI, de reputação ilibada, alta consideração moral, notório saber técnico ou jurídico, residentes ou não no país, sem restrições quanto à nacionalidade e à cidadania, que não estejam impedidos nos termos do presente Regulamento, aprovados pelo Conselho Diretor da ABPI nos termos do art. 8º, II, assinando, para esse fim, declaração específica de desimpedimento antes de qualquer procedimento que assumir perante cada uma das Câmaras.

§1º Para fins de atendimento do requisito de notório saber técnico ou jurídico, o(a) candidato(a) a Especialista deverá ter curso superior e atuação na área de propriedade intelectual por, no mínimo, 10 (dez) anos, exceto se previsto de forma distinta no regimento da respectiva Câmara.

§2º O(a) candidato(a) a Especialista cuja associação esteja em nome da pessoa jurídica deverá apresentar a autorização da sua inscrição fornecida pelo representante da pessoa jurídica junto à ABPI. Referida autorização poderá ser fornecida por carta, fac-símile ou e-mail.

§3º Poderão as Partes, por consenso, indicar Especialista que não seja associado da ABPI, nem integre o quadro de Especialistas da respectiva Câmara, desde que previsto no respectivo Regimento ou Regulamento da Câmara e sujeito ao pagamento das taxas aplicáveis, inclusive a Taxa de Repasse. Nessa hipótese, caberá exclusivamente ao Diretor da respectiva Câmara a aprovação do candidato, desde que preenchidos os requisitos previstos no Regimento ou Regulamento da Câmara.

§4º Nos casos em que a Câmara de Arbitragem e/ou a Câmara de Mediação organizarem listas de Especialistas para atuarem em procedimentos específicos

administrados pelas referidas Câmaras e sujeitos a convênios estabelecidos pela ABPI com outras entidades, poderão compor essas listas de Especialistas pessoas que não sejam associadas da ABPI.

§5º Poderão compor os quadros de Especialistas pessoas que não sejam associadas da ABPI caso estas comprovem ser profissionais de reconhecida competência, incidindo, quando atuarem em casos submetidos às Câmaras, em Taxa de Repasse.

Art. 11º O(s) Especialista(s) apontado(s) para determinado procedimento deve(m) ser e permanecer independentes das Partes da demanda, desempenhando sua função com indiscutível imparcialidade, independência, competência, diligência, discrição e sigilo e dentro dos prazos requeridos pelo respectivo Regulamento.

Art. 12º Não poderá ser Especialista em determinado procedimento aquele que esteja impedido ou que incida em suspeição de parcialidade, a qual se reputará fundada quando implicar, sem exclusão de outras hipóteses que possam ser apreciadas pelo Conselho do CSD-ABPI ou contempladas no Regimento da respectiva Câmara, em alguma das seguintes circunstâncias:

- I. se for amigo íntimo ou inimigo de qualquer das Partes, ou de seus administradores, prepostos, sócios, acionistas ou cotistas;
- II. se for credor ou devedor direto de qualquer das Partes ou cujo cônjuge ou parentes em linha reta ou colateral até terceiro grau forem credores ou devedores de qualquer das Partes;
- III. se for herdeiro presuntivo, donatário, empregador ou empregado de alguma das Partes;
- IV. se tiver interesse mediato ou imediato no julgamento da controvérsia em favor de qualquer das Partes e/ou de terceiros com elas relacionadas;
- V. se tiver atuado como advogado, perito, assistente técnico, agente, procurador, mediador ou conciliador de qualquer das Partes na controvérsia, a menos que as Partes determinem expressamente o contrário; e/ou
- VI. se houver pessoalmente prestado serviços profissionais a uma das Partes do conflito nos últimos 2 (dois) anos.

§1º Os membros do Conselho do CSD-ABPI não estão impedidos de atuar como Especialistas, mas, assim como os Diretores e Diretores Adjuntos, estes não poderão participar da administração, aconselhamento e voto quando estes tratarem de casos em que atuam ou atuaram como Especialistas ou, ainda, como advogado, perito, assistente técnico, agente, procurador ou conciliador de qualquer das Partes na controvérsia.

§2º Ocorrendo qualquer motivo de impedimento ou suspeição, competirá ao Especialista recusar sua indicação ou renunciar a qualquer momento, diante da ocorrência ou ciência do fato que o impeça de continuar seu mister, mediante correspondência enviada à Secretaria do CSD-ABPI. Será de exclusiva responsabilidade do Especialista a indenização por perdas e danos de qualquer natureza causados pela inobservância desse dever.

§3º Qualquer das Partes poderá, motivadamente, pleitear a substituição de Especialista indicado que esteja incurso nos casos de impedimento ou suspeição, por meio de comunicação expressa à Secretaria do CSD-ABPI no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do conhecimento do fato, ou outro prazo conforme previsto em Regulamento ou Regimento da respectiva Câmara.

§4º Competirá ao Conselho do CSD-ABPI, no prazo de 10 (dez) dias úteis do recebimento da comunicação, decidir sobre os casos de suspeição e impedimento, e se couber, determinar a substituição do Especialista.

§5º Caso no curso do procedimento de solução de disputas sobrevier alguma das causas de impedimento ou suspeição, ou ocorrer morte ou incapacidade de qualquer dos Especialistas, será ele substituído na forma acima disposta.

Art. 13º O Especialista que não atender os requisitos e prazos previstos neste Regimento e/ou no Regulamento da respectiva Câmara poderá ser removido da lista de Especialistas do CSD-ABPI, mediante aprovação do Conselho do CSD-ABPI.

CAPÍTULO VI REGRAS BÁSICAS DA SECRETARIA

Art. 14º O pedido de instauração de qualquer procedimento deverá indicar a Câmara a que se destina e o procedimento almejado, conter as razões, documentos e o comprovante de pagamento das taxas competentes, conforme previsto nos Regimentos e/ou Regulamentos aplicáveis à respectiva Câmara.

Art. 15º A comunicação entre as Partes deverá ser feita sob a intermediação da Secretaria da respectiva Câmara, ou na sua ausência, da Secretaria do CSD-ABPI. Eventual acordo entre as Partes deve ser comunicado à respectiva Secretaria, conforme Regulamento aplicável.

Art. 16º Todas as notificações, documentos e comunicações deverão ser impreterivelmente recebidos, física ou eletronicamente, na Secretaria do CSD-ABPI entre 09h00 e 17h00, sendo consideradas como recebidas no próximo dia útil as recebidas após este horário.

Art. 17º Não é necessária autenticação de cópias de documentos.

Art. 18º Todos os advogados, Especialistas e Partes devem manter atualizados seus dados para contato com a Secretaria do CSD-ABPI.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19º O presente Regimento entrará em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho Diretor da ABPI.